

Acórdão: 14.380/00/3^a
Impugnação: 40.10050651-01
Impugnante: Ceval Centro Oeste S/A
Advogado: Arno Schmidt Junior/Outros
PTA/AI: 02.000122800-42
CGC: 24.959199/0022-72-Luziania-GO (Autuada)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emissão Após a Data Limite Prevista na AIDF. Infração caracterizada. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n^{os} 004806 a 004831, 004846 a 004857 e 004860 a 004866, de 21/11/95, desclassificadas pelo Fisco como documentos hábeis ao acobertamento da operação, em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.153 a 156.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159 a 162, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as parcelas de ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada como aplicada.

DECISÃO

Analisando as peças dos autos constatamos que a acusação fiscal de emissão das Notas Fiscais de n^o 4806 a 4831 / 4846 a 4857 e 4860 a 4866, em 21/11/95, portanto após a data limite para sua utilização em 27/08/95, não se sustenta.

Apesar das Notas Fiscais terem sido emitidas após a data limite de utilização – 27/08/95, a Autuada acosta às folhas 59 e 60 uma solicitação feita por ela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Secretário da Receita Estadual do Estado de Goiás solicitando prorrogação para a utilização dos documentos autorizados pela AIDF nº 907/93 de agosto de 1993.

A solicitação é deferida em 16/11/95 prorrogando o prazo de utilização das Notas Fiscais para até 31/12/95 de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa nº 191/94 – GSF.

A fiscalização não aceita a argumentação da Autuada por entender que a autorização impõe, como condição para a concessão do benefício, a aposição de carimbo na Nota Fiscal contendo dados específicos da autorização.

O Instrumento legal capaz de prorrogar o prazo de utilização do documento fiscal é a autorização, a falta do carimbo na nota fiscal não retira a regularidade do documento que foi dada pela autorização.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais . Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/EJ/L